



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 440, DE 29 AGOSTO DE 2008

Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 4/9/2008 às 15:00  
 2008 / estagiário

*Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.*

## EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 159 desta Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado critério de preferência em:

- I - concurso de remoção;
- II - custeio e liberação para curso de longa duração;
- III - seleção pública para função de confiança; e
- IV - premiação por desempenho destacado.

§ 1º Os fatores mencionados nos incisos I, V e VI do art. 156 poderão ser usados como titulação em concurso público para cargo pertencente à mesma carreira.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá em que casos serão utilizados os fatores e o índice de pontos do SIDEC, e disporá sobre a forma de sua aplicação.”

## JUSTIFICATIVA

O mérito e o desempenho do servidor qualificam-no para ocupar outro cargo na mesma Carreira, já que as atribuições de cada um dos cargos são correlatas. Por isso, a utilização de fatores como desempenho funcional, tempo de exercício no cargo e produção técnica/acadêmica, como índices adicionais de classificação em concurso público para cargo da mesma carreira aprimoraria o processo seletivo, permitindo que servidores com experiência, conhecimento e desempenho em nível elevado possam ter esses atributos devidamente considerados. Sem dúvida alguma, tal medida, se implementada, representará um grande avanço para a área de gestão de pessoas da Administração Pública Federal.

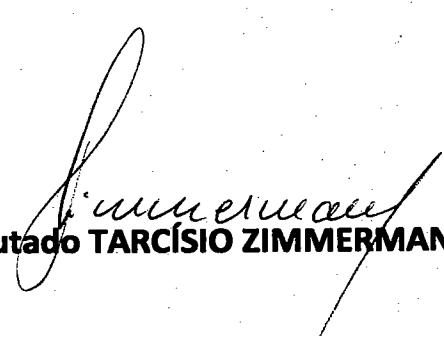




CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda busca a implementação da referida medida, por meio de alteração no teor do art. 159 desta MP. Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2008

  
**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS**

